TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1006981-52.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: **DENIZE BARRETO**, CPF 816.656.798-91 - **Advogada Dra. Alethéa Patricia**

Bianco Moretti

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A - Advogada Dra. Daniela Cristina Albertini

Correia e o preposto André Luiz Ricco

Aos 13 de novembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. SÍLVIO MOURA SALES, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Regina e José. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justica, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Pela ilustre procuradora da parte autora foi dito que desistia de sua testemunha, o Sr. José Luis, sendo tal desistência devidamente homologada pelo MM Juiz de Direito. Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora se volta contra compra inserida na fatura do cartão de crédito que possui junto ao réu, refutando que a tivesse realizado. Alegou ainda que tentou sem sucesso a solução da pendência, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou. O documento de fls. 09/10 prestigia as alegações da autora a propósito da compra que negou ter efetuado, sendo certo que ela foi inserida em seu cartão de crédito (fl. 09), devidamente quitado (fl. 10). O réu, de sua parte, sustentou em contestação inexistência de falha que lhe pudesse ser imputada, além de assinalar que o evento decorreu de fato de terceiro e de responsabilidade da própria autora. O quadro delineado, sobretudo somado à falta de elementos que levassem a outra direção, conduz ao acolhimento da postulação vestibular. Com efeito, tocava ao réu fazer prova da regularidade da transação questionada, seja em face do que dispõem os arts. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (aplicável ao caso na esteira do despacho de fl. 109) e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo. Ele, porém, não se desincumbiu minimamente desse ônus porque nada apresentou em seu favor. Limitou-se na peça de resistência a asseverar que tomou todas as medidas de segurança exigidas sem que houvesse corroboração a propósito, não de podendo ainda olvidar que a compra era de elevado montante. Tal circunstância é relevante porque o réu reunia plenas condições de atestar que em oportunidades anteriores a autora já contraíra compras em condições semelhantes, mas nada amealhou para levar a tal ideia. Não se positivaram, assim, as reais ações que o réu teria empreendido para avaliar a transação noticiada. Isso é suficiente para que a autora seja ressarcida do montante de R\$ 11.000,00, valor que pagou pela compra em pauta. Nem se diga que a responsabilidade do réu estaria afetada por força da regra do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que se admitisse que a autora possa ter de algum modo concorrido para a eclosão dos acontecimentos (ressalvo que nada há de concreto nesse sentido, inclusive quanto ao episódio que ela descreveu e que teria acontecido antes dos fatos postos a debate, ausente o liame entre esses parâmetros), isso não beneficiaria o réu porque de qualquer modo viabilizou a consumação de avença que fugia da normalidade do uso de seus cartões. Significa dizer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

que a culpa não teria sido exclusiva da autora em hipótese alguma. A participação de terceiros no episódio de igual forma não afastaria a responsabilidade do réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509). Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro. Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que ostenta condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor. Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu. Quanto aos danos morais, tenho-os por configurados. A natureza do episódio indica que a autora sofreu desgaste de vulto para a resolução do problema, sendo afetada severamente a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição. A testemunha Regina Célia Picharillo Finocchio, ademais, confirmou que a autora ficou muito nervosa e abalada com tudo o que houve, inclusive tendo problemas de saúde. Como se não bastasse, positivou que as consequências financeiras foram também sentidas, tal o volume da compra que fugia das possibilidades habituais da autora. É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação. O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo. Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 11.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2018 (época do desembolso de fl. 10), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Alethéa Patricia Bianco Moretti

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Daniela Cristina Albertini Correia

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA